



PLENO

Processo TC 02007/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Município de Itaporanga**Responsável:** Divaldo Dantas - ex-Prefeito**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB nº 14.233**Relator:** Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Itaporanga. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Divaldo Dantas. Exercício de 2023. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. Constatação de eivas que o têm o condão de macular as contas em apreço. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. INFORMAÇÃO. TRASLADAR DECISÃO. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 0196/26

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02007/24, que tratam da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, durante o exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade do voto do relator, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, , após emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de **Gestão** do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2023, considerando as irregularidades na gestão de pessoal, não pagamento do piso dos profissionais do magistério aos professores contratados e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;



PLENO

Processo TC 02007/24

2. APLICAR MULTA ao responsável, com fundamento no art. 100, I, da **Lei** Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), correspondente a **54,39 UFR-PB¹**, ao Sr. Divaldo Dantas, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Itaporanga exercício de 2023, em razão da transgressão a normas legais constatada no exercício examinado;

3. FIXAR o prazo de **60** (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele período, promover a cobrança, na hipótese do não ressarcimento aos cofres do Estado;

4. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2023, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);

6 TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Itaporanga e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento da contratação de servidores por excepcional interesse público;

7. RECOMENDAR à atual gestão do Município no sentido de:

- **Adoção** medidas com vistas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, como também a recente decisão do STF;
- **Utilizar critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;

¹ UFR/PB -junho/26= 73,54



PLENO

Processo TC 02007/24

- **Promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais** devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos;

8. RECOMENDAR a Assembleia Legislativa que, na elaboração de futuras emendas impositivas com finalidade definida, assegure a completa programação dos recursos, com a devida especificação da função, do programa e da ação orçamentária, em estrita observância ao que preceitua o art. 166-A, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de junho de 2026.



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, da Prestação de Contas Anual do Sr. Divaldo Dantas, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Itaporanga** relativas ao exercício financeiro de **2023**. Nesta ocasião serão analisadas as contas de governo mediante a emissão de parecer prévio e as contas gestão em que serão julgados os atos do gestor enquanto ordenador de despesas, com a emissão do acórdão.

O município, sob análise, possui população estimada de 24.766 habitantes e IDH 0,615, ocupando no cenário nacional a posição 3.921 e no estadual a posição 15.

ITAPORANGA - DADOS DO MUNICÍPIO	
Mesorregião	Sertão Paraibano
População Estimada (Habitantes) [2025]	24.766
ECONOMIA	
IDHM [2010]	0,615
Posição no cenário nacional em relação ao PIB per capita [2023]	3.921º
Posição no cenário estadual em relação ao PIB per capita [2023]	15º

A seguir destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2023.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei nº 1064/2022 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 79.799.515,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 39.899.757,50**, equivalente a 50% da despesa fixada LOA.

Não foram abertos créditos adicionais suplementares ou especiais fora do limite de suas autorizações, conforme a seguir demonstrado:



PLENO

Processo TC 02007/24

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	39.899.757,50	36.963.885,49	0,00
Especiais	3.131.123,68	3.131.114,68	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Total	43.030.881,18	40.095.000,17	0,00
Remanej. / Transp. / Transf. (*)	0,00	0,00	0,00

Não houve a abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recurso, sendo utilizados créditos no montante de **R\$ 27.034.268,04**, bem como dentro dos limites de autorização legislativa (fl. 6470).

1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de **R\$ 92.124.355,31**, enquanto que a Despesa Orçamentária executada foi de **R\$ 91.394.489,67**.

1.3 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.3.1 Posição orçamentária consolidada apresenta superávit no valor de R\$ 729.865,64, equivalente a **0,79%** da receita orçamentária arrecadada, (rel. fl. 6.474),

1.3.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 11.961.587,26, sendo R\$ 10,20 em **Caixa** e o restante em **Bancos** (rel. fl. 6.474);

1.3.3. A posição patrimonial apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 6.984.082,01**, uma vez que o ativo financeiro corresponde a R\$ 11.961.587,26 e o passivo financeiro – declarado pelo gestor na PCA foi de R\$ 4.977.505,25 (rel. fl. 6.474);

1.3.3 Dívida Municipal Consolidada Bruta ao final do exercício foi de R\$ 53.498.465,63, e a Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 48.520.960,38, equivalente a 60,37% da RCL² e não ultrapassou o limite de 120% estabelecido pela LRF (fls. 6500).

1.4. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.5. O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional (fls. 6916);

² Receita Corrente Líquida – R\$ 80.371.257,99



PLENO

Processo TC 02007/24

1.6. Emendas Parlamentares recebidas da União e do Estado no montante de R\$ 3.128.233,97 de acordo com informação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAF). Vale salientar que desse montante, o total de R\$ 1.200.000,00 foram recebidos em razão de emendas impositivas ao Orçamento Geral da União (OGU) ou ao Orçamento Geral do Estado (OGE).

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	0,00	0,00	0,00
Transferências de Emendas Individuais	2.528.233,97	2.528.233,97	0,00
Transferências de Emendas de Bancada	0,00	0,00	0,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	600.000,00	600.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	3.128.233,97	3.128.233,97	0,00

Fonte: STN, SIAF e Sagres

1.7. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 5.110.351,14**, correspondendo a **5,59%** da despesa orçamentária total (fls. 6484);

1.8. Contratados por excepcional interesse público: o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 197, representando 27,63% da quantidade de 713 servidores efetivos.

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	1	1	0	0	-100%	0	0	0	0		0	0	0	1		%
Efetivo	715	712	711	712	%	716	715	714	715	%	712	710	710	713	%	%
Eletivo	7	7	7	7	%	7	7	7	7	%	7	7	7	7	%	%
Comissionado	100	102	100	100	%	100	99	99	93	-7%	90	82	83	85	-9%	-15%
Contratação por excepcional interesse público	86	319	336	346	302%	353	368	374	312	-10%	320	284	288	197	-37%	129%
Benefício previdenciário temporário	7	9	9	7	%	1	1	3	0	-100%	6	2	0	0		-71%
TOTAL	916	1150	1163	1172	28%	1177	1190	1197	1127	-4%	1135	1085	1088	1003	-11%	9%

1.9. O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

**2.0. Denúncia(s):** foram apresentadas denúncias:

Denúncia	Objeto	Decisão	Resultado
01654/23	Supostas irregularidade no Pregão Presencial nº 002/23	AC 2 TC nº 01123/23	Improcedente
03958/23	Supostas irregularidade no Chamamento Público nº 03/23	AC 2 TC nº 02541/23	Improcedente
05092/23	Supostas irregularidade na contratação por excepcional interesse público	AC 1 TC nº 01784/24	Procedente – Trasladar decisão
05213/23	Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 025/23 - locação de estrutura para eventos.	AC 2 TC nº 00102/23, devidamente mantida em sede de recursos.	Procedência - multa

2. COMPORTAMENTO DAS DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** e Manutenção e Desenvolvimento da EDUCAÇÃO - **MDE**

2.1.1 FUNDEB 70- Destinação de **R\$ 12.873.104,91**, correspondentes **99,93%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal³ (Rel. fls. 6486, item 9.1);

2.1.2 O Município transferiu **R\$ 8.476.400,04** e recebeu **R\$ 13.121.942,27**, resultando um valor a maior para o Município de **R\$ 4.645.542,23** (Rel. fls. 6471, item 2 e fls. 6486, item 9.1);

2.1.3 Atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos** provenientes da complementação da UNIÃO - **VAAT** (Valor Anual Total por

³ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.



PLENO

Processo TC 02007/24

Aluno) na Educação Infantil, § 3º do art. 212-A da CF⁴) e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF⁵): Rel. fls. 6487, consoante exposto nos print adiante reproduzido.

Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação VAAT	1.158.404,73
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	885.125,06
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil [(2 + 3) ÷ 1]	76,40%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	317.643,94
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital [(5 + 6) ÷ 1]	27,42%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de **R\$ 14.922.207,48**, correspondendo a **29,48%** da receita de impostos e transferências R\$ 50.613.895,890, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88 (Rel. fl. 6488, Item 9.2);

2.3 Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE – ASPS**

2.3.1 Os Gastos na **Saúde** no total de **R\$ 10.644.494,40**, representaram **22,51%** da receita de impostos e transferências (R\$ 47.276.715,56), cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fl. 6493, item 7.1);

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

⁵ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."



PLENO

Processo TC 02007/24

2.4 PESSOAL- GASTOS – fls.

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF	Situação-LRF e LC 178/21
Executivo	44.680.350,08	55,59 ⁶	54	Atende
Legislativo	1.857.826,77	2,31	6	Atende
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	46.538.176,85	57,90	60	Atende

Receita Correte Líquida: R\$ 80.371.257,99

2.5 ALERTAS EXPEDIDOS - Processo de Acompanhamento de Gestão TC nº 00318/23: **03**(três);

2.6. Contribuições Previdenciárias:

Discriminação	No relatório Inicial	Após análise de defesa
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	34.192.771,30	34.192.771,30
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	6.441.542,61	6.441.542,61
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	40.634.313,91	40.634.313,91
7. Alíquota	24,00%	21,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	9.752.235,34	8.533.205,92
9. Obrigações Patronais Pagas	6.940.231,24	6.940.231,24
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	2.812.004,10	1.591.974,68
12. Obrigações Patronais Empenhadas	6.940.231,24	6.940.231,24
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	2.812.004,10	1.591.974,68

21.13 Obrigações legais não empenhadas

⁶ Atendendo ao limite legal ajustado nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.



PLENO

Processo TC 02007/24

3. IRREGULARIDADES E/OU FALHAS REMANESCENTES, após análise de defesa:

1. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (item 5.0.1 do Relatório Inicial);
2. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério (item 5.3.3);
3. Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior (item 5.3.3 do Relatório Inicial);
4. Despesas correntes acima de 30% do valor aplicado com recursos de transferências especiais (item 5.3.4 do Relatório Inicial);
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública (item 9.3 do Relatório Inicial);
6. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (item 11.1.1 do relatório inicial); 3.8 – Acumulação ilegal de cargos públicos (item 11.1.2 do Relatório Inicial);
7. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (item 11.2.0 do Relatório Inicial);
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 1.592.974,68 e obrigações legais não empenhadas.

Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

Prestações de Contas Anuais - Anteriores				
EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER/MOVIMENTAÇÃO	GESTOR	RELATOR
2020	06328/21	PPL TC Nº 00207/22 - Favorável	Divaldo Dantas	André Carlo Torres Pontes
2021	03974/22	PPL TC Nº 00224/23 - Favorável	Divaldo Dantas	Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
2022	02416/23	PPL TC Nº 00041/25 - Favorável	Divaldo Dantas	Antônio Nominando Diniz Filho



Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do Parecer nº 0354/26 da lavra do douto Procurador, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, pertinentes ao exercício de 2023;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; aperfeiçoar escrituração contábil da municipalidade; aplicar o piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei 11.738/2008; observar ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso; e efetuar o recolhimento integral das contribuições patronais;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Assembleia Legislativa que, na elaboração de futuras emendas impositivas com finalidade definida, assegure a completa programação dos recursos, com a devida especificação da função, do programa e da ação orçamentária, em estrita observância ao que preceitua o art. 166-A, § 4º, inciso I, da Constituição Federal;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** os quais serviram de base ao Relator, foram subscritos pela Auditora de Controle Externo, Sr^a Roseana



PLENO

Processo TC 02007/24

Bandeira de Noronha Teixeira e o Sr. Dalton José dos anjos Silva, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, pelo **cumprimento parcial** à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às **eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto

A Auditoria constatou o pagamento de diárias, no montante de R\$ 108.770,56, contabilizados indevidamente no elemento 93 - Indenizações e Restituições.

O gestor em sede de defesa informou que os pagamentos das diárias foram realizados após a sua realização das viagens, por isso contabilizou como indenizações.

O Órgão Técnico manteve a eiva por contrariar o MCASP que estabeleceu o elemento de despesa 14 – Diárias– Civil para o registro de: despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

As divergências nos registros contábeis comprometem a fidedignidade dos referidos demonstrativos, exigida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que assim dispõe:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica." (MCASP – 9ª Edição, 2022, p. 29/30).

O registro contábil em elemento de despesas incorreto enseja recomendação a atual gestão no sentido de observar com fidedignidade as normas contábeis. Além de aplicação de multa.



2. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério e aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior

Neste tópico, apontou a Auditoria que as despesas com eventos festivos aumentaram na comparação com igual período do ano anterior, em 104,38%, representando 28,50% das despesas realizadas em MDE e 17,25% do montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A defesa alegou, em síntese, que não há professores efetivos recebendo abaixo do piso salarial nacional, uma vez que aqueles indicados pela Unidade Técnica são todos contratados por excepcional interesse público. Registrou, por outro lado, a importância dos festejos e que a houve recorde de participantes e turistas considerando que os exercícios financeiros de 2020 a 2022, em decorrência da pandemia, existiu a suspensão dos eventos.

A auditoria manteve o entendimento inicial, destacando que a questão dos gastos com festividades, não se configuram, por si só, em irregularidades, mas em constatações que merecem ser levadas em consideração na análise das prestações de contas anuais, em especial no caso de descumprimento de outros mandamentos legais a que estão sujeitos os gestores públicos, neste caso, o descumprimento do piso da remuneração do magistério.

Assim, **reconheço que a despesa com festividades**, embora questionável sob o ponto de vista da **oportunidade e conveniência administrativa**, enseja, **recomendação** ao atual gestor, no sentido de:

- a) Observar com rigor os critérios da **RN-TC nº 03/2009**, justificando documentalmente a realização de eventos festivos;
- b) Avaliar com critério a **prioridade do gasto público**;
- c) Promover a adequada **alocação de recursos** em conformidade com os princípios da boa governança, da transparência e do interesse coletivo.

3. Despesas correntes acima de 30% do valor aplicado com recursos de transferências especiais (100% dos recursos da emenda especial do Estado (R\$ 328.319,24) foram aplicados em despesas correntes)

O gestor informou que o valor de R\$ 328.319,24 corresponde a despesas contabilizadas com recursos da emenda especial de nº 549/2023, sendo esta transferida ao município com finalidade específica, destinada ao custeio das ações e



PLENO

Processo TC 02007/24

serviços públicos de saúde, fato este desobrigaria o gestor de cumprir com a obrigatoriedade de aplicar ao menos 70% deste recurso em despesa de capital.

O Órgão Técnico, por sua vez, manteve o entendimento inicial, visto que restou demonstrado, mediante consulta ao SIAFI, tratar-se de Transferência Especial formalizada em favor do Município de Itaporanga por meio da Nota de Empenho nº 00273. Referido repasse alinha-se ao disposto no Decreto nº 43.458, de 6 de março de 2023, editado pelo Governo do Estado da Paraíba, o qual disciplina a execução orçamentária e financeira das **emendas individuais impositivas** à Lei Orçamentária Anual de 2023. Ademais, transferências nessa modalidade adequa-se ao previsto no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal e deverão observar o disposto no § 5º, para aplicar pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais em despesas de capital.

O Ministério Público opinou pela não penalização ao gestor por entender que o descumprimento da aplicação dos recursos em despesas de capital decorreu de falha na elaboração da emenda pela Assembleia Legislativa. A emenda vinculou a verba à Ação de Custeio (despesas correntes), impossibilitando legalmente o gestor de agir de outra forma, por fim sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para corrigir a modelagem das futuras emendas impositivas.

Por outro lado, quando da contabilização dos recursos da emenda parlamentar nº 549/23 foi registrada no CO 3210, usado para registrar as transferências com finalidade definida da União, e quando a Fonte de Receita utilizou-se 710, usada para registrar as transferências especiais e não informou a CO gerando uma incongruência.

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que o gestor municipal deparou-se com uma contradição normativa provocada pelo próprio ente repassador. Caso o administrador aplicasse o recurso em despesas de capital, incorreria em desvio de finalidade em relação ao objeto específico delimitado na emenda cuja ação era destinada ao custeio. Assim impõe-se o envio de recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que corrija a parametrização de futuras emendas impositivas, evitando a indicação de ações de custeio para recursos classificados como transferências especiais e bem assim recomenda-se a atual gestão a contabilização dos recursos oriundos das emendas de forma transparente e que reflita em sua totalidade a essência dos fatos.

4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública



A auditoria identificou, 40 (quarenta) professores com remuneração inferior ao piso salarial nacional (anexo 13, fls. 6519/6531).

O gestor alegou tratar-se de servidores contratados por tempo determinado e mencionou que nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, aplica-se apenas aos integrantes da carreira (servidores efetivos). Ademais alegou que os referidos servidores submeteram-se a uma carga horário flexível.

O Órgão Ministerial de Contas refutou o posicionamento do gestor, uma vez que a Lei Federal nº 11.738/2008 não faz distinção entre professores efetivos ou contratados, ademais inexistiam decisões do STF regulamentando a matéria. Por fim, pugnou que a falha deve contribuir negativamente para o julgamento das contas, além de ensejar aplicação de multa nos termos do art.100, I, da LOTCE/PB.

Em conformidade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento de mérito do Agravo do Recurso Extraordinário em 16/04/2026 (ARE 1487739), sobre o referido tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou a seguinte tese:

“1. O valor do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aplica-se a **todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública**, observando-se o decidido no Tema 551 da repercussão geral e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada, até que sobrevenha lei regulamentadora. **(grifei)**”.

Diante da supracitada decisão, restou firmada a obrigatoriedade de observância do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, assim acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e entendo que a mácula contribui para a emissão de parecer contrário, irregularidade das contas, aplicação de multa e bem assim, recomendação ao gestor no sentido de implementar o pagamento do piso estabelecido para os professores, independentemente do vínculo.

5. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal e acumulação ilegal de cargos públicos



PLENO

Processo TC 02007/24

A irregularidade consiste no pagamento de remuneração da servidora Emmanuelle Lopes Claudino Neves, médica efetiva, acima do subsídio do Prefeito, descumprindo a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Em sede de defesa o gestor informou que a servidora desempenhava suas funções como médica no Programa Melhor em Casa, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, no entanto, devido à necessidade emergencial de atendimento pediátrico no município e à escassez de profissionais disponíveis para suprir essa demanda, a servidora foi designada, também para exercer suas atividades no Centro Médico Manoel Medeiros.

Para o Ministério Público de Contas, embora tenha sido constatada a violação temporária ao teto constitucional, a falha foi pontual e já se encontra saneada. Além disso, não há indícios de inexecução dos serviços prestados cumulativamente pela médica no Programa Melhor em Casa (20h) e no Centro Médico. Acompanho o entendimento do parquet e voto pelo envio de recomendação ao gestor com vistas a observar o teto constitucional quando do pagamento dos servidores.

6. Aumento de contratação temporária

A Auditoria identificou que em dezembro/23, o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 197, representando 27,63% da quantidade de 713 servidores efetivos.

O então gestor em sede de defesa alegou que as contratações encontram amparo na Lei Municipal nº 895/2015 e que foram necessárias para a continuidade de serviços públicos essenciais e urgentes.

No que tange à relação percentual referida na RN TC nº 05/2024, Auditoria tenha constado que quando comparada a quantidade de contratações temporárias com o número de servidores efetivos a relação percentual tenha ficado em 27,63% ao final do exercício de 2023, situando-se, portanto, abaixo do limite de 30% estabelecido na Resolução Normativa do Tribunal de Contas nº 05/2024.

No entanto, quando se comprara a gestão dos servidores contratados, no decorrer do exercício, vislumbra-se uma exorbitante oscilação, uma vez que em **janeiro** haviam **86 servidores**, aumentando para **374 em julho** uma variação para maior de 434,88% e em dezembro eram **197** servidores contratado representando um aumento em relação a janeiro de 229,06%.



PLENO

Processo TC 02007/24

Ademais o gestor não comprovou a realização de procedimento seletivo simplificado, não houve demonstração de que as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração e quanto aos professores contratados, ficou evidente a incompatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais contrariando a Constituição Federal e a Lei nº Lei Federal nº 11.738/2008. Outrossim, considerando que o último concurso público foi realizado em 2019 e as discrepâncias entre a quantidade de servidores contratados no início do exercício e no decorrer do mesmo, referida mácula contraria o item 2.6 do Parecer Normativo PN TC 052/2004⁷, e contribui para emissão de parecer contrário e irregularidade das contas, além de aplicação de multa.

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e obrigações legais não empenhadas

De acordo com o Relatório Inicial, as **obrigações patronais estimadas** perante o **RGPS** alcançaram o montante de R\$ 9.752.235,34, ao passo que os valores **pagos** somaram **R\$ 6.940.231,24**, resultando em **diferença** estimada de **R\$ 2.812.004,10**. Também foram apontadas **obrigações não empenhadas** no valor de **R\$ 2.812.004,10**.

A defesa, por sua vez, sustentou que a alíquota utilizada no Relatório Inicial foi 24%, enquanto que a alíquota correta seria 21%. Ademais foram incluídos na base de cálculo os valores pagos com salário família, 1/3 de férias e horas extras, itens esses que deveriam ser deduzidos uma vez que na incidem contribuições previdenciárias e ainda requereu a inclusão no montante no recolhimento previdenciário de R\$ 2.384.196,74 relativo a parcelamentos pagos no exercício.

O Órgão Técnico reconheceu a necessidade de ajustar a alíquota para 21%, quanto aos valores pagos à título de indenizações (aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-alimentação, Auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade embora possam ser descontados dos cálculos (fundamentando-se no RE 593.068 do STF), dada a não apresentação detalhada dos montantes pela defesa manteve o valor inicial.

⁷ Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



PLENO

Processo TC 02007/24

O novo valor das contribuições previdenciárias não recolhido foi de R\$ 1.592.974,68 correspondente a 18,66% do montante estimado (R\$ 8.533.205,92).

Ressalto que no exercício de 2021 o Município de Itaporanga recolheu após os ajustes procedido pelo relator o percentual de 88,27% do montante devido (Proc. TC nº 03974/22, fl. 6945) e no exercício de 2022 foi de 84,37% (Proc. TC nº 02416/23, fl 7440).

De início, convém assinalar que o **recolhimento tempestivo e integral** das contribuições previdenciárias não constitui **ato de conveniência administrativa**. Trata-se de dever constitucional vinculado à proteção do **equilíbrio financeiro e garantias dos direitos dos segurados**. Do mesmo modo, a **ausência de empenhamento integral das obrigações** afronta o regime de competência e compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

No caso, ainda que se reconheça o esforço arrecadatório alegado pela defesa, tal circunstância **não afasta a irregularidade**. O **recolhimento parcial**, ainda que expressivo em termos percentuais, como asseverado pela defesa, não constitui cumprimento da obrigação legal, sobretudo quando **remanesce diferença estimada relevante** e foram **identificadas obrigações não empenhadas no exercício de competência**.

Assim, a **irregularidade permanece**, não apenas pelo **recolhimento ao RGPS de valor inferior ao estimado** (R\$ 1.592.974,68), mas também pela **ausência de empenhamento integral das obrigações patronais no exercício de competência de R\$ 1.592.974,68**, circunstância que **fragiliza** a transparência das contas, **compromete** a fidedignidade dos registros contábeis, **repercute negativamente sobre o equilíbrio financeiro**, com potencial prejuízo aos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da sustentabilidade do regime para receber, com regularidade, os benefícios que lhes são devidos.

Desse modo, a falha, contraria o Parecer Normativo PN TC nº 052/2004, item 2.5 e pela sua gravidade e **repercute negativamente sobre a sobre a regularidade** da gestão, justifica a **cominação de multa ao responsável**, sem prejuízo de **recomendação** ao atual gestor do Município com vistas a:

a) **promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais** devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas,



PLENO

Processo TC 02007/24

que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos;

Por todo o exposto e, à vista do princípio da **razoabilidade**, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Itaporanga, **Parecer contrário aprovação** das Contas de **Governo** do ex-Prefeito, Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2023 virtude de irregularidades na gestão de pessoal, não pagamento do piso dos profissionais do magistério ao professores contratados e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. JULGAR IRREGULARES as contas de **Gestão** do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2023, considerando as irregularidades na gestão de pessoal, não pagamento do piso dos profissionais do magistério aos professores contratados e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

2.2. APLICAR MULTA ao responsável, com fundamento no art. 100, I, da **Lei** Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), correspondente a **54,39 UFR-PB⁸**, ao Sr. Divaldo Dantas, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Itaporanga exercício de 2023, em razão da transgressão a normas legais constatada no exercício examinado;

2.3. FIXAR o prazo de **60** (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele período, promover a cobrança, na hipótese do não ressarcimento aos cofres do Estado;

2.4. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2023, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁸ UFR/PB -junho/26= 73,54



PLENO

Processo TC 02007/24

2.5. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);

2.6 TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Itaporanga e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento da contratação de servidores por excepcional interesse público;

2.7. RECOMENDAR à atual gestão do Município no sentido de:

- **Adoção** medidas com vistas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, como também a recente decisão do STF;
- **Utilizar critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;
- **Promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais** devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos;

2.8. RECOMENDAR a Assembleia Legislativa que, na elaboração de futuras emendas impositivas com finalidade definida, assegure a completa programação dos recursos, com a devida especificação da função, do programa e da ação orçamentária, em estrita observância ao que preceitua o art. 166-A, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.



PLENO

Processo TC 02007/24

2.9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

É o voto.

%

ANEXO ÚNICO



PLENO

Processo TC 02007/24

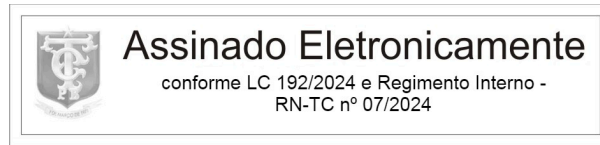
ITAPORANGA - DADOS DO MUNICÍPIO	
Mesorregião	Sertão Paraibano
População Estimada (Habitantes) [2025]	24.766
ECONOMIA	
IDHM [2010]	0,615
Posição no cenário nacional em relação ao PIB per capita [2023]	3.921º
Posição no cenário estadual em relação ao PIB per capita [2023]	15º

Fonte: IBGE (Consulta em 11/05/2026) - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/itaporanga/panorama>

ITAPORANGA - SAÚDE	
Mortalidade Infantil [2023]	9,15
Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]	14
EDUCAÇÃO	
Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2022]	98,43 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2023]	4,7
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2023]	4,2
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2024]	16
Número de estabelecimentos de ensino médio [2024]	5

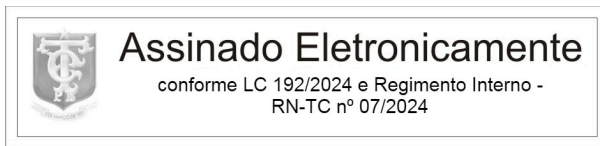
Fonte: IBGE (Consulta em 11/05/2026) - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/itaporanga/panorama>

Assinado 15 de Junho de 2026 às 09:28



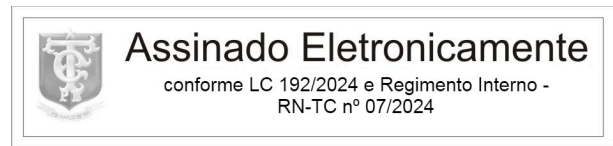
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2026 às 13:09



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2026 às 20:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL